



TRE/PR

FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 151-20.2017.6.16.0000.

Requerentes : Partido de Mobilização Nacional – PMN (Diretório Estadual), Manoel Batista da Silva Júnior (Presidente do Diretório Estadual) e Edson Luiz Pereira (Tesoureiro do Diretório Estadual).

Advogado : Gabrielli Agostineti Azevedo

Relator : Des. Gilberto Ferreira

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido de Mobilização Nacional-PMN, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Julgadas aprovadas com ressalvas as contas (fls. 224/228), determinou-se à referida agremiação partidária o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente ao recebimento de doação de pessoa jurídica, tratando-se, portanto, de fonte vedada pelo ordenamento eleitoral.

Não obstante intimada, a agremiação partidária, na pessoa de seus procuradores (fl. 236), o partido manteve-se inerte e não comprovou o recolhimento.

Em consequência, determinou-se o envio de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União (fl. 239) para, querendo, promover a execução dos valores.

A União apresentou requerimento para cumprimento do acórdão (fls. 243/249), ao argumento de que, passando a prestação de contas a possuir caráter jurisdicional, a decisão que as julga também adquiriu tal caráter, transformando-se, via de consequência, em título executivo judicial, após o respectivo trânsito em julgado.

Requereu, pois, a execução do julgado, com a constrição de dinheiro e ativos financeiros em nome do executado, sem sua prévia ciência, dada a urgência da providência, com fulcro no art. 854 do CPC.

Ato contínuo, sobreveio decisão (fls. 254/257) deferindo o pedido de constrição, via BACENJUD, dos valores ou ativos financeiros que encontravam-se em nome do Partido de Mobilização Nacional-PMN, nos termos art. 854, §3º, do CPC.



TRE/PR

FLS._____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de contas nº 151-20.2017.6.16.0000

A agremiação partidária apresentou manifestação (fls. 285/287), na qual juntou a Guia de Recolhimento e comprovante de pagamento, requerendo o arquivamento dos presentes autos.

A União apresentou pronunciamento, por meio da petição de fl. 290, pela extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão da satisfação integral do crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se depreende dos autos, a extinção da execução é a medida que se impõe.

Isso porque, com o adimplemento realizado pela agremiação (fls. 285/287), conclui-se ter sido o crédito integralmente satisfeito, de modo a autorizar a extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em virtude da satisfação da obrigação imposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Baias e anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Curitiba, 2 de Setembro de 2018.

DES. GILBERTO FERREIRA - /RELATOR